

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



LEI COMPLEMENTAR Nº340, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.015.

(Projeto de Lei Complementar nº007/15, de autoria do Prefeito, Silas Costa Pereira, com emenda do Vereador, Cleber José Pevidor da Silva)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº92, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 242 da Lei /complementar nº092, de 15 de dezembro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a Certidão de Dívida Ativa – CDA deveser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 3º Envia a CDA ao órgão encarregado da cobrança, enquanto não houver o ajuizamento da execução fiscal, o valor inscrito poderá ser objeto de acordo de parcelamento administrativo, de forma amigável, nos termos da legislação em vigor, com o pagamento de honorários advocatícios, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido.

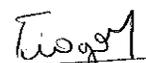
§ 4º Fica autorizado o não ajuizamento da ação de cobrança judicial de crédito do Município, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 1700 (mil e setecentas) UFML, não estando excluídas outras formas de cobrança, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos.

§ 5º O Município poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública Municipal – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 6º Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, incluídos, em ambas hipóteses, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança.

Certifico que este ato foi publicado
no Diário Oficial do Município.
Edição nº 1156 da dia
25, 09, 2015

Lavras, 25 SET. 2015


Diretor do Diário Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



§ 7º *Constituem documentos de dívida pública para os fins de protestos as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei e a sentenças cíveis condenatórias.*

§ 8º *O protesto da dívida pública não impede o ajuizamento de ação de cobrança judicial.*

§ 9º *O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado pelo devedor, no prazo de quarenta e oito horas, ao órgão municipal encarregado da cobrança, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Município.*

§ 10º *Os valores devidos na cobrança judicial ou extrajudicial da dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor, incluindo honorários advocatícios, custas processuais, taxas, emolumentos e correlatos.*

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada através de decreto, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de setembro de 2.015.


SILAS COSTA PEREIRA
Prefeito Municipal

